

À DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ILMO SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023

PROTOCOLO Nº 18.916.868-3

Ref.: Impugnação ao Edital –
Pesquisa de preços deficiente –
Preços fora da realidade de
mercado.

A Empresa **FK GRUPO S.A.**, sediada à Avenida das Indústrias, nº 337 - Centro – CEP 17.250-000, Bariri-SP, inscrita no CNPJ sob nº 55.088.157/0001-02 e Inscrição Estadual nº 201.021.680, por seu representante legal, Sr. André José Trovarelli Lagos, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador de Cédula de Identidade RG nº 1.787.530 SSP/PE, CPF n. 131.024.078-70, residente e domiciliado na Rua Zahia Farah Chidid, n. 57, Bariri-SP, vem, com muito respeito, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 425/2022 – PROCESSO Nº 13.525/2022)**, perante esse respeitável órgão, pelos motivos de fato e mérito que seguem:

I – DOS FATOS

Trata-se de impugnação a Edital de Pregão Eletrônico, com objetivo de rever os preços máximos aceitados para os Lotes 3 e 4, tendo em vista que não condizem com a realidade de mercado.

Se levarmos em consideração os detalhes dos produtos especificados, bem como se tratar de um registro de preço de 1 ano, os preços adotados como máximos são completamente inexequíveis, o que certamente acarretará em frustração do certame, ou oferta de produtos que não atendam às especificações.

Para se ter uma ideia, participamos do processo de cotação de preços, realizado em janeiro (Proposta de cotação em anexo). Em comparativo, seguem abaixo nossos preços cotados frente aos preços tidos como máximos para o certame.

Lote 3 – Item 1 – Preço cotado por nós R\$ 1.908,30 – Preço máximo do certame R\$ 927,00

Lote 3 – Item 2 – Preço cotado por nós R\$ 1.019,48 – Preço máximo do certame R\$ 374,00

Lote 4 – Item 1 – Preço cotado por nós R\$ 2.149,60 – Preço máximo do certame R\$ 527,00

Não há meios de entregar os produtos que atendam essas especificações, produtos com qualidade, no preço máximo estimado.

Dessa forma se faz necessária nova pesquisa de preços, a fim de adequar os preços do certame para a realidade praticada no mercado nacional atualmente, condizente com os produtos especificados.

II – DO DIREITO

Acerca do tema, é o entendimento da jurisprudência:

“1.35.3.1. A Lei 8.666/1993, em seu artigo 15, §1º, determina que **o registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado**. O TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência 258/2019, assim se manifestou:

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão.

1.35.3.2. Nesse mesmo sentido, o TCU também se manifestou por meio do Boletim de Jurisprudência 213/2018:

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não pode ter como único foco propostas solicitadas a fornecedores. Ela deve priorizar os parâmetros disponíveis no Painel de Preços do Portal de Compras do Governo Federal e as contratações similares realizadas por entes públicos, em observância à IN-SLTI 5/2014.

1.35.3.3. A utilização apenas de coleta de três propostas junto a potenciais fornecedores mostra-se bastante frágil e contra a jurisprudência dominante. Ora, nenhum fornecedor revelará, de fato, o preço que irá propor na licitação, apresentando, quase sempre, propostas comerciais infladas quando da pesquisa de preços. O próprio TCU reconhece isso no Acórdão 2.149/2014 - 1ª Câmara, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, onde afirma que os fornecedores não desejam revelar aos seus concorrentes os preços que estão dispostos a praticar no futuro certame licitatório. (G. n.). (TCU. ACÓRDÃO 1497/2020 – Plenário. Rel. Raimundo Carreiro).”

“3.3.1 Pesquisa de preços deficiente

28. A Lei 8.666/1993 faz remissões à estimativa de custos como instrumento obrigatório da licitação. O art. 15, inciso V, da referida Lei determina que as compras **devem se balizar pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública**. Já o art. 15, inciso IV, da IN -SLTI/MP 4/2010 (vigente à época da presente contratação em análise) preconiza que

o orçamento detalhado da contratação deve ser fundamentado em pesquisa de mercado, a exemplo de contratações similares.

29. A jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão 819/2009-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e do Acórdão 265/2010-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, também aponta para obrigação de se realizar uma ampla pesquisa de preços durante o planejamento da contratação, ou seja, os gestores **devem compor uma ‘cesta de preços’ a partir de fontes diferenciadas**, de modo que as estimativas se aproximem dos preços de mercado, **a fim de se evitar o risco de sobrepreço e ato antieconômico da contratação.**

30. Além disso, o art. 40, inciso X, da Lei de Licitações, assevera que o edital deve indicar o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global. Ainda nessa esteira, conforme entendimento manifestado no Acórdão 6.441/2011-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, cumpre dizer que é obrigatório incluir em edital os **critérios objetivos de aceitabilidade de preços unitários e global**, com a fixação dos preços máximos aceitáveis **e tendo por referência os preços de mercado** e as especificidades do objeto licitado, devidamente justificadas e demonstradas.

31. De acordo com o raciocínio positivado acima, a pesquisa de preços é uma fase crucial da licitação e demanda uma análise crítica dos valores obtidos. Ademais, a estimativa deve guardar relação com a materialidade da contratação. Por exemplo, é recomendado que **se avalie o ganho de escala em relação ao volume que se pretende contratar**, pois, conforme salientado nos termos do voto condutor do Acórdão 1.337/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, há redução proporcional dos preços cobrados com o aumento de escala.” (G. n.). (TCU. Acórdão 423/2020 – Plenário. Relator Augusto Nardes. Data da sessão: 04.03.2020).

Ante os fatos acima expostos, solicitamos seja revista a pesquisa de preços, a fim de adequar os preços do certame para a realidade praticada no mercado nacional atualmente, condizente com os produtos especificados.

Sendo só, subscrevo cordialmente.

Bariri, 31 de março de 2023.

André José Trovarelli Lagos
Diretor Administrativo
FK Grupo S. A.